



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

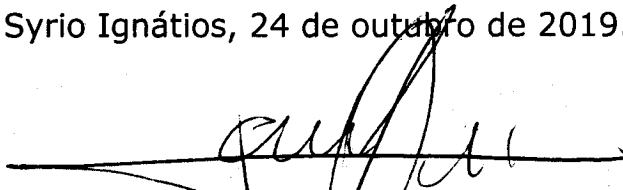
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N° **REQUERIMENTO N° 430/2019**

**SENHOR PRESIDENTE**

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei N° 21/2019, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

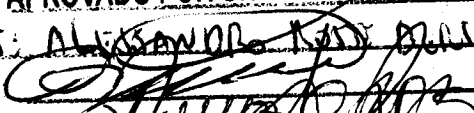
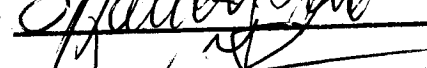

Plenário Syrio Ignátios, 24 de outubro de 2019.

  
Alan João Orlando  
Vereador

  
Gideon dos Santos  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 29/10/2019**  
**DESPACHO : APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES**

**AUSENTES OS VEREADORES: ALEXSANDRO RIBEIRO MANTOVANI E GIBSON DOS SANTOS.**

**PRESIDENTE**   
**1º SECRETÁRIO**   
**2º SECRETÁRIO** 



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

## ANTEPROJETO DE LEI N.º 21/2019

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL".

**Art. 1º** - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira instituir o Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para projeto, construção, reforma e regularização predial de Habitação de Interesse Social no Município de Porto Ferreira, incluindo a política de acessibilidade como parte integrante do direito social a moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal e, consoante o especificado pelo artigo 4º, inciso V, alínea "r", da lei 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades- que regulamenta os artigos 182 e 183, da Constituição Federal, e da outras providências.

Parágrafo único - O direito à assistência técnica prevista neste artigo, fundamenta-se nas disposições contidas na Lei 11.888 de 24 de dezembro de 2008, Lei de Assistência Técnica Pública e Gratuita, e compreende também às demais legislações estaduais e federais que destinem recursos para a mesma finalidade, em especial a Lei 11.124 de 16 de junho de 2005, seu artigo 12 e incisos.

**Art. 2º** O presente Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita é voltado aos grupos familiares com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas e rurais, uma única vez, nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 1º O direito à assistência técnica prevista no caput deste artigo, abrange todos os trabalhos de projeto, edificação, acompanhamento, reforma, ampliação, execução de obra e regulamentação fundiária da habitação, a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo, objetiva, dentre outros:

I - resgatar a cidadania e moradia digna a população de baixa renda, população idosa e portadora de deficiência física, adequando as Habitações de Interesse Social, às condições mínimas de habitabilidade e conforto;

II - garantir segurança estrutural das habitações beneficiadas, mediante acompanhamento técnico profissional;

III - formalizar o processo de edificação reforma ou ampliação da habitação, além de adotar procedimentos de regularização fundiária de habitações de interesse social, perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

IV - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na execução da obra;

V - evitar a ocupação de área de risco e de interesse ambiental, ou mitigar os impactos resultantes dessa ocupação e,



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

VI - possibilitar e qualificar a ocupação urbana, em atenção às legislações urbanas e ambientais, em especial a legislação municipal vigente.

**Art. 3º** O beneficiário da Assistência Técnica Pública e Gratuita deverá ser proprietário possuidor de um único imóvel no Município de Porto Ferreira há ao menos 03 (três) anos, ser destinado à moradia própria e com área mínima de acordo com o zoneamento definido pela legislação municipal.

**Art. 4º** Fica o Município de Porto Ferreira autorizado a firmar convênio com o Governo Federal visando o repasse de recursos para a implementação do Programa de Assistência Técnica Pública e Gratuita, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

**Art. 5º** A assistência técnica poderá ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados, que as representem, com sede neste município de Porto Ferreira, com ao menos dois anos de atuação na área de habitação popular no período anterior ao início dos programas de Assistência Técnica Pública e Gratuita que venham a ser implantados na cidade de Porto Ferreira.

Parágrafo único. Os serviços de assistência técnica deverão priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob-regime de autoconstrução ou mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas em lei municipal - Plano Diretor/Lei Orgânica como de interesse social.

**Art. 6º** A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a estes beneficiários deverão ocorrer por intermédio de sistemas de atendimento implantado por órgão colegiado municipal determinado pelo Poder Executivo, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil em consonância com a Lei Federal 11.888 de 2008.

§ 1º O Executivo Municipal regulamentará através de decreto, os critérios de seleção dos beneficiados pelos serviços de assistência técnica pública e gratuita.

§ 2º A seleção dos beneficiários deverá observar o quanto estatuído na Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015 - Estatuto do Deficiente Físico, em especial em seu artigo 3º, inciso IV, alínea "b" e artigos 31 ao 33.

§ 3º O Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita deverá guardar identidade de prioridade descrita no parágrafo anterior, também em relação à pessoa idosa, em atenção à Lei federal 10.741 de 1º de outubro de 2003- Estatuto do Idoso-, em especial ao prelecionado em seu artigo 3º, inciso II e caput do artigo 38.

§ 4º A seleção dos beneficiários dos serviços de previstos nesta lei, a aprovação dos valores a serem repassados aos profissionais credenciados e a forma do atendimento e da prestação serão levados à apreciação do órgão municipal competente.



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

**Art. 7º** Os serviços de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social, previstos por essa lei, deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, inscritos nos respectivos conselhos profissionais regionais e quando atuem como:

I - Servidores Públicos do município de Porto Ferreira, desde que sem remuneração adicional e dedicação exclusiva;

II - Integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos, como associações ou entidades ligadas aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo.

§ 1º O Município de Porto Ferreira fica autorizado a firmar convênios ou termos de parceria, inclusive com previsão de contrapartidas, com as entidades representativas das categorias profissionais de engenharia, urbanismo, arquitetura, instituições de ensino e pesquisa e afins, interessadas em participar do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita na realização do projeto, construção, reforma e regularização predial de Habitação de Interesse Social no Município.

§ 2º Caberá às entidades conveniadas selecionar e indicar os profissionais autônomos interessados em participar do Programa, assegurando ampla participação.

§ 3º Em qualquer das modalidades de atuação previstas neste artigo, deverá ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

**Art. 8º** Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos nesta lei, poderão ser firmados convênios entre este município e entidades promotoras de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstas no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

**Art. 9º** As ações protocoladas na prefeitura do município, dentro das ações de assistência técnica definida por esta lei, serão objeto de definição por parte do Poder Executivo, de critérios de celeridade e simplificação.

**Art. 10** As ações do poder Público Municipal para atendimento ao disposto no artigo 2º deverão ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de se evitar sobreposições e otimizar resultados.

**Art. 11** Os serviços de Assistência Técnica Pública e Gratuita poderão ser custeados pelas seguintes fontes de recursos:

- I - Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;
- II - Recursos do Governo Estadual;
- III - Recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- IV - Recursos previstos na Lei Orçamentária Municipal e,



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

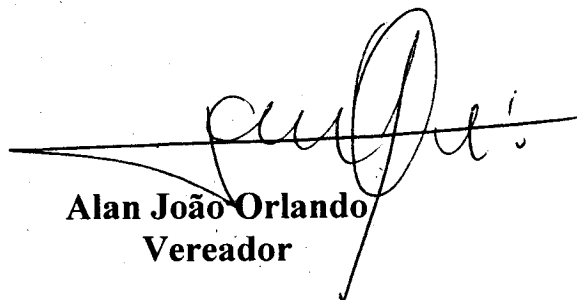
V - Recursos privados, dentre outros.

Parágrafo único. Os recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, em virtude da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Porto Ferreira, em atendimento à Lei Federal Nº 11.124, de 16 de junho de 2005 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 13** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 24 de outubro de 2019.



**Alan João Orlando**  
Vereador